



EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2015

PRÉMIO INOVAÇÃO

AF LEIRIA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM A.F. LEIRIA

Para conhecimento dos árbitros, observadores filiados e demais interessados, publica-se o Regulamento de Arbitragem aprovado pela Direção da A.F. Leiria em 2025.07.24.



MÉRITO E EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2016

MÉRITO NO INCENTIVO À ARBITRAGEM

AF LEIRIA



MÉRITO E EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2017

MÉRITO NA COMUNICAÇÃO E MARKETING

"PRODUÇÃO DE FILME DE PROMOÇÃO

AO FUTEBOL FEDERADO"

AF LEIRIA



MÉRITO E EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2018

MAIOR CRESCIMENTO EM ATLETAS

DE FUTEBOL DE PRAIA (RELATIVO)

MÉRITO NO APOIO AOS ASSOCIADOS

PROGRAMA DE APOIO AOS ASSOCIADOS

AF LEIRIA



MÉRITO E EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2019

MAIOR CRESCEMENTO EM ATLETAS

DE FUTEBOL DE PRAIA (RELATIVO)

MÉRITO NA RELAÇÃO COM O PODER LOCAL

PROTOCOLOS COM CAMARAS MUNICIPAIS

AF LEIRIA

A DIREÇÃO DA A.F. LEIRIA



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LEIRIA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Época de 2025/2026

Aprovado pela Direção da A. F. Leiria em 24 de julho de 2025



Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
ARTIGO 1º Objeto.....	1
ARTIGO 2º Designações.....	1
ARTIGO 3º Âmbito de aplicação.....	1
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM.....	2
TÍTULO I – ESTRUTURA.....	2
ARTIGO 4º Composição.....	2
ARTIGO 5º Administração.....	2
ARTIGO 6º Competências.....	2
ARTIGO 7º Incompatibilidades e impedimentos.....	3
ARTIGO 8º Presidente do Conselho de Arbitragem.....	3
ARTIGO 9º Pelouro de Nomeações de Árbitros.....	4
ARTIGO 10º Pelouro de Formação.....	4
ARTIGO 11º Pelouro de Classificações.....	4
ARTIGO 12º Academia da Arbitragem.....	5
ARTIGO 13º Comissão de Apoio e Validação.....	5
TÍTULO II – AGENTES.....	5
Subtítulo I – Dos Direitos.....	5
ARTIGO 14º Árbitro, Árbitro Assistente e Cronometrista.....	5
ARTIGO 15º Observadores.....	6
Subtítulo II – Dos Deveres.....	6
ARTIGO 16º Agente de Arbitragem.....	6
ARTIGO 17º Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista.....	7
ARTIGO 18º Deveres específicos do Observador.....	8
ARTIGO 19º Incompatibilidades e impedimentos.....	9
Subtítulo III – Do Estatuto.....	9
ARTIGO 20º Regime e Compensação.....	9
ARTIGO 21º Licenças.....	9
ARTIGO 22º Jubilação, Renúncia ou Abandono.....	10
CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO.....	11



TÍTULO I – CURSOS	11
ARTIGO 23º Cursos e Seminários	11
ARTIGO 24º Cursos Formação Inicial de Árbitros.....	11
ARTIGO 25º Condições de admissão	11
ARTIGO 26º Curso de Observadores	12
TÍTULO II – CATEGORIAS DE FUTEBOL	13
ARTIGO 27º Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol.....	13
ARTIGO 28º Categoria EC em Futebol	14
ARTIGO 29º Categoria CJ em Futebol.....	14
ARTIGO 30º Categorias C7F em Futebol.....	14
ARTIGO 31º Categorias C6F em Futebol.....	14
ARTIGO 32º Categorias C5F em Futebol.....	15
ARTIGO 33º Categorias C7 em Futebol	15
ARTIGO 34º Categoria C6 em Futebol	15
ARTIGO 35º Categoria C5 em Futebol	15
ARTIGO 36º Categoria de Observador Distrital em Futebol	16
ARTIGO 37º Categorias de Âmbito Nacional em Futebol.....	16
TÍTULO III – CATEGORIAS DE FUTSAL	16
ARTIGO 38º Dos Árbitros e dos Observadores em Futsal	16
ARTIGO 39º Categoria EC em Futsal	17
ARTIGO 40º Categoria CJ em Futsal	17
ARTIGO 41º Categoria C7F em Futsal.....	17
ARTIGO 42º Categoria C6F em Futsal.....	18
ARTIGO 43º Categoria C5F em Futsal.....	18
ARTIGO 44º Categoria C7 em Futsal.....	18
ARTIGO 45º Categoria C6 em Futsal.....	18
ARTIGO 46º Categoria C5 em Futsal.....	19
ARTIGO 47º Categoria de Observador Distrital em Futsal	19
ARTIGO 48º Categorias de Âmbito Nacional de Futsal	19
TÍTULO IV – CATEGORIAS DE FUTEBOL DE PRAIA	19
ARTIGO 49º Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol de Praia	19
ARTIGO 50º Categoria EC em Futebol de Praia	20
ARTIGO 51º Categoria C3 em Futebol de Praia	20



ARTIGO 52º Categoria de Observador Distrital em Futebol de Praia	20
ARTIGO 53º Categorias de Âmbito Nacional de Futebol de Praia.....	20
TÍTULO V – PROGRESSÃO DE CATEGORIA.....	20
ARTIGO 54º Indicações, Promoções e Despromoções.....	20
ARTIGO 55º Limites de idade	23
CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO	24
TÍTULO I – QUADROS DE FUTEBOL.....	24
ARTIGO 56º Quadros CFI em Futebol.....	24
ARTIGO 57º Quadro Jubilados em Futebol	24
ARTIGO 58º Quadros da Categoria CJ em Futebol	24
ARTIGO 59º Quadros de Árbitros Assistentes em Futebol.....	24
ARTIGO 60º Quadros de Árbitras Assistentes em Futebol.....	25
ARTIGO 61º Quadros da Categoria C7F em Futebol.....	25
ARTIGO 62º Quadros da Categoria C6F em Futebol.....	26
ARTIGO 63º Quadros da Categoria C5F em Futebol.....	26
ARTIGO 64º Quadros da Categoria C7 em Futebol	26
ARTIGO 65º Quadros da Categoria C6 em Futebol	27
ARTIGO 66º Quadros da Categoria C5 em Futebol	27
ARTIGO 67º Quadros de Observador Distrital em Futebol	28
TÍTULO II – QUADROS DE FUTSAL	28
ARTIGO 68º Quadro de CRO.....	28
ARTIGO 69º Quadros CFI em Futsal.....	28
ARTIGO 70º Quadro Jubilados em Futsal	28
ARTIGO 71º Quadros da Categoria CJ em Futsal.....	29
ARTIGO 72º Quadros da Categoria C7F em Futsal	29
ARTIGO 73º Quadros da Categoria C6F em Futsal	29
ARTIGO 74º Quadros da Categoria C5F em Futsal	29
ARTIGO 75º Quadros da Categoria C7 em Futsal	30
ARTIGO 76º Quadros da Categoria C6 em Futsal	30
ARTIGO 77º Quadros da Categoria C5 em Futsal	30
ARTIGO 78º Quadros de Observador Distrital em Futsal.....	31
TÍTULO III – QUADROS DE FUTEBOL DE PRAIA.....	31
ARTIGO 79º Quadros da Categoria C3 em Futebol de Praia	31



ARTIGO 80º Quadros de Observador Distrital em Futebol de Praia	31
TÍTULO IV – EQUIPAS DE ARBITRAGEM	33
ARTIGO 81º Árbitros de Categoria Nacional	33
ARTIGO 82º Árbitros de Categoria Distrital	33
ARTIGO 83º Nomeações de Árbitros	33
ARTIGO 84º Nomeações de Observadores	33
ARTIGO 85º Critérios de nomeação	34
ARTIGO 86º Protocolo entre Associações e mobilidade no âmbito do Ensino Superior	34
TÍTULO V – DISPENSAS E DISPONIBILIDADE	36
ARTIGO 87º Dispensas	36
ARTIGO 88º Disponibilidade	36
TÍTULO VI – ENVIO DE RELATÓRIOS	38
ARTIGO 89º Prazos de Envio	38
CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES	39
ARTIGO 90º Normas de Classificação	39
ARTIGO 91º Conhecimento de Classificações de Relatórios, Testes Escritos, Testes Práticos e Provas Físicas	39
ARTIGO 92º Reclamação de Classificações de Relatórios, Testes Escritos, Provas Físicas e Mapas Classificativos	40
ARTIGO 93º Pontuação e Classificação Finais	41
ARTIGO 94º Conhecimento de Pontuação e Classificação Finais	41
ARTIGO 95º Reclamação de Pontuação e Classificação Finais	42
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	43
ARTIGO 96º Aplicação	43
ARTIGO 97º Revisão do Regulamento	43
ARTIGO 98º Dúvidas e Omissões	43
ARTIGO 99º Entrada em vigor	43



CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º | Objeto

1. O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes a nível distrital, pela Associação de Futebol de Leiria.

ARTIGO 2º | Designações

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
 - b) AFL – Associação de Futebol de Leiria
 - c) Conselho de Arbitragem – Conselho de Arbitragem da AFL
 - d) Academia de Arbitragem – Academia de Arbitragem da AFL
 - e) CAV – Comissão de Apoio e Validação da AFL
 - f) CFI – Curso de Formação Inicial
 - g) DDP – Dispensa Dentro de Prazo
 - h) DFP – Dispensa Fora de Prazo
 - i) DPN – Dispensa solicitada após notificação de nomeação
 - j) DNP – Dispensa Não Penalizada
 - k) ARA – Ação Regulamentar de Avaliação
2. A referência a “agente de arbitragem” inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, assistentes de vídeo-árbitros, observadores, assessores, cronometristas, formadores, técnicos de arbitragem, preparadores físicos, o coordenador técnico de arbitragem distrital e os dirigentes do Conselho de Arbitragem, contemplando o género masculino e feminino. A referência a “agente de arbitragem”, “árbitro”, “árbitro assistente” e “observador” contempla o género masculino e feminino, exceto quando especificado.
3. A referência às categorias e/ou quadros de árbitros e observadores sem especificação de variante refere-se a todas as variantes aplicáveis, exceto quando especificado

ARTIGO 3º | Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFL e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFL.



CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

ARTIGO 4º | Composição

1. A arbitragem é composta pelos agentes de arbitragem dos quadros da AFL e dos quadros da FPF filiados na AFL.

ARTIGO 5º | Administração

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFL.
2. O Conselho de Arbitragem exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.
3. O Conselho de Arbitragem é constituído pelos pelouros de **Nomeação de árbitros**, de **Formação** e de **Classificações** e compreende ainda uma Comissão de Apoio Técnico denominada por *Academia de Arbitragem* e uma *Comissão de Apoio e Validação*.

ARTIGO 6º | Competências

1. Compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Regulamentar e gerir o recrutamento, retenção, preparação técnica, atuação, avaliação e promoção dos agentes da arbitragem;
 - b) Defender o prestígio da arbitragem, participando, designadamente, à Direção da AFL quaisquer atos atentatórios da dignidade dos árbitros ou perturbadores das condições em que devem exercer a sua ação;
 - c) Criar uma estrutura de apoio para funções técnicas ou consultivas, nomeando os seus elementos e fiscalizando o seu funcionamento.
 - d) Estabelecer, anualmente, com a Direção da AFL, os elementos específicos da arbitragem necessários para a elaboração do Orçamento;
 - e) Elaborar, anualmente, a lista de árbitros e observadores e proceder à sua publicação;
 - f) Conceder louvores e distinções aos árbitros e observadores dos seus quadros e afastar da atividade os que demonstrem não reunir as condições indispensáveis ao bom desempenho da função;
 - g) Propor à Assembleia Geral, através da Direção, a concessão a agentes da arbitragem de galardões previstos nos Estatutos da AFL;
 - h) Solicitar ao Conselho de Disciplina da AFL a instauração de processos a árbitros e observadores;
 - i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de admissão, transferência, licenciamento, licença, demissão, readmissão de árbitros e observadores;
 - j) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros e observadores da AFL;
 - k) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais;
 - l) Preparar e realizar, através da *Academia de Arbitragem*, as ações de formação de árbitros, e observadores;
 - m) Uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros e observadores;
 - n) Aprovar os critérios de nomeação dos árbitros e dos observadores para os jogos das provas distritais;
 - o) Nomear os árbitros e os observadores para os jogos das provas distritais;



- p) Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de classificação dos árbitros e observadores;
- q) Receber, controlar e arquivar todos os documentos respeitantes à avaliação de árbitros e observadores, decidindo da sua validade;
- r) Proceder à classificação final dos árbitros e observadores das categorias distritais;
- s) Fornecer anualmente ao Conselho de Arbitragem da FPF a indicação dos árbitros e observadores a submeter a provas de âmbito nacional;
- t) Divulgar as Leis de Jogo e demais normas aplicáveis junto de todos os agentes desportivos e zelar pela sua boa aplicação;
- u) Prestar ao Conselho Técnico da AFL todos os esclarecimentos que este entenda necessários para uma perfeita apreciação dos protestos submetidos a seu julgamento;
- v) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à arbitragem, sempre que lhe seja solicitado por algum dos restantes órgãos sociais da AFL;
- w) Apresentar a qualquer um dos órgãos sociais da AFL, através da Direção, propostas em matérias relacionadas com a arbitragem;
- x) Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFL sempre que estejam em causa interesses da arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
- y) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
- z) Decidir os casos omissos neste regulamento e que respeitem à arbitragem distrital.

ARTIGO 7º | Incompatibilidades e impedimentos

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a AFL, clubes ou outras pessoas coletivas naquela filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade, fora do âmbito da arbitragem, para clubes ou outras pessoas coletivas filiadas na AFL;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais um dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 8º | Presidente do Conselho de Arbitragem

1. Ao Presidente do Conselho de Arbitragem compete especialmente:
 - a) Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
 - b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFL;



- c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao Conselho de Arbitragem;
- d) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem;
- e) Propor, anualmente, ao Conselho de Arbitragem da FPF o Coordenador Técnico de Arbitragem Distrital; e
- f) Presidir a todos os Pelouros do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 9º | Pelouro de Nomeações de Árbitros

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFL e das demais estabelecidas no presente regulamento, o **Pelouro de Nomeações de Árbitros** do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:
 - a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
 - b) Designar as equipas de arbitragem das competições organizadas pela AFL;
 - c) Comunicar aos árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente aos jogos para os quais sejam nomeados;
 - d) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares ou torneios oficiais, sempre que esses jogos sejam aprovados pela Direção da AFL;
 - e) Designar os quartos árbitros para jogos de futebol em que o seja solicitado;
 - f) Designar os cronometristas e/ou terceiros árbitros para jogos de futsal e de futebol de praia em que o seja solicitado;
 - g) Estar presente em todas as ações em que intervenham os árbitros;
 - h) Consultar os relatórios de observação dos árbitros, em formato físico;
 - i) Receber do **Pelouro de Classificações** o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos árbitros.

ARTIGO 10º | Pelouro de Formação

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFL e das demais estabelecidas no presente regulamento, o **Pelouro de Formação** do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:
 - a. Coordenar a *Academia de Arbitragem*;
 - b. Organizar as ARA respeitantes aos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores com a colaboração da *Academia de Arbitragem*;
 - c. Organizar os *CFI para árbitros* e os *CFI para observadores* com a colaboração da *Academia de Arbitragem* e da Academia de Arbitragem da FPF;
 - d. Organizar ações de formação com a colaboração da *Academia de Arbitragem*.

ARTIGO 11º | Pelouro de Classificações

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFL e das demais estabelecidas no presente regulamento, o **Pelouro de Classificações** do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:
 - a) Propor as Normas de Classificação dos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores;
 - b) Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
 - c) Consultar os relatórios de observação dos árbitros;
 - d) Propor os critérios de nomeação dos observadores das competições distritais;
 - e) Designar os observadores para observação e avaliação das equipas de arbitragem das competições organizadas pela AFL;
 - f) Quando aplicável, designar técnico para a observação e avaliação baseada em vídeo;



- g) Receber, controlar e arquivar os relatórios de observação, decidindo da sua validade;
- h) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros, dos árbitros assistentes e cronometristas, com base nos relatórios de observação efetuados para o efeito pelos observadores e demais elementos classificativos;
- i) Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes do resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo;
- j) Comunicar aos observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente ao jogo para o qual seja nomeado;
- k) A gestão e administração da CAV.

ARTIGO 12º | Academia da Arbitragem

1. A *Academia de Arbitragem* é uma estrutura de apoio ao Conselho de Arbitragem, competindo-lhe, em coordenação com os diversos Pelouros do Conselho de Arbitragem:
 - a) Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores;
 - b) Executar programas de acolhimento, integração, retenção, deteção de talentos, formação e aperfeiçoamento da arbitragem distrital;
 - c) Desenvolver e manter um plano de formação de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
 - d) Promover e organizar ações de formação e aperfeiçoamento;
 - e) Propor os módulos e as matérias de aprendizagem dos agentes da arbitragem;
2. A *Academia de Arbitragem* é coordenada pelo Coordenador Técnico de Arbitragem Distrital, nomeado pelo Conselho de Arbitragem da FPF, constituída por especialistas de arbitragem a nomear anualmente pelo Conselho de Arbitragem e é composta pelos Departamentos de *Futebol*, de *Futsal*, de *Futebol de Praia* e de *Recrutamento e Retenção*.

ARTIGO 13º | Comissão de Apoio e Validação

1. A Comissão de Apoio e Validação, CAV, é anualmente constituída por proposta do **Pelouro de Classificações** e aprovação do Conselho de Arbitragem e é composta por secções específicas para o *Futebol*, *Futsal* e *Futebol de Praia*.
2. A CAV é responsável por, a pedido do Conselho de Arbitragem, emitir pareceres técnicos ou avaliativos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.
3. A CAV, a pedido do **Pelouro de Classificações**, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição.

TÍTULO II – AGENTES

Subtítulo I – Dos Direitos

ARTIGO 14º | Árbitro, Árbitro Assistente e Cronometrista

1. O árbitro, árbitro assistente e cronometrista tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:
 - a) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
 - c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis de Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
 - d) Receber as cópias dos relatórios de observação dos jogos em que tenha participado;
 - e) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos, ou cópia destes, após classificação;



- f) Reclamar dos relatórios de observação e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
- g) Ser promovido, nos termos do presente Regulamento;
- h) Auferir das importâncias estabelecidas pela AFL;
- i) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- j) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- k) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
- l) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar, após deliberação do Conselho de Disciplina;
- m) Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFL, das decisões que afetem os seus interesses;
- n) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- o) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- p) Assistir gratuitamente a jogos;
- q) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 15º | Observadores

1. São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:
 - a) Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
 - b) Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
 - c) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
 - d) Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFL, das decisões que afetem os seus interesses;
 - e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - f) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação.
 - g) Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
 - h) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar, após deliberação do Conselho de Disciplina;
 - i) Assistir gratuitamente a jogos;
 - j) Solicitar ao Conselho de Arbitragem pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos;
 - k) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
 - l) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Subtítulo II – Dos Deveres

ARTIGO 16º | Agente de Arbitragem

1. São deveres do agente de arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja nomeado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;



- e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares, protestos ou por motivos devidamente justificados sempre que notificado ou convocado;
 - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública, ou que nela se possam repercutir, que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
 - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - j. Guardar confidencialidade dos relatórios de observação dos observadores, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes no jogo;
 - k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l. Realizar, a custas da AFL, exame médico desportivo anual (Art.º 6, alínea k) para avaliação da aptidão para o exercício da sua função.
 - m. Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos, sem autorização prévia;
 - n. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
 - p. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem;
 - q. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. É ainda dever de o árbitro submeter eletronicamente o Relatório de Jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do Relatório de Jogo, por escrito, ao Órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 17º | Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista

1. São deveres específicos do árbitro, do árbitro assistente e do cronometrista:
- a. Comparecer nas instalações desportivas, sempre que possível, com a antecedência mínima de uma hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e descrever no relatório de jogo os factos relevantes;
 - c. Apresentar-se no terreno de jogo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;



- h. Participar em todas as ARA, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - i. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
 - j. Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - k. Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.
2. São deveres específicos do árbitro:
- a. Cumprir e fazer cumprir as Leis de Jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o relatório de jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e. Elaborar e submeter o relatório do jogo, fichas técnicas e modelo “Fair Play” na plataforma *SCORE\Earbitro* nos termos definidos pela AFL;
 - f. Enviar o resultado do jogo para a AFL através de SMS, no prazo máximo de 30 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
 - g. Fazer constar do relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no relatório de jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
 - i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
 - j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;
 - k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
 - m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
 - n. Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.
3. São penalizados na sua classificação, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação para a época em curso, os árbitros e árbitros assistentes que falem a jogos para os quais tenham sido nomeados, infringjam as regras técnicas e disciplinares emergentes das Leis de Jogo e dos regulamentos, bem como os que, com o seu comportamento, ponham em causa as boas práticas de conduta ética e desportiva.

ARTIGO 18º | Deveres específicos do Observador

1. São deveres específicos do Observador:
- a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus conhecimentos das Leis de Jogo e dos regulamentos;
 - b. Elaborar um relatório de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes;
 - c. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório de observação, nos jogos para que seja nomeado;



- d. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação;
 - e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação;
 - f. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
 - g. Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
 - h. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - i. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
 - j. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
2. São penalizados na sua classificação, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação para a época em curso, os observadores que faltem a jogos para os quais tenham sido nomeados, infringam as regras técnicas e disciplinares emergentes das Leis de Jogo e dos regulamentos, bem como os que, com o seu comportamento, ponham em causa as boas práticas de conduta ética e desportiva.

ARTIGO 19º | Incompatibilidades e impedimentos

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no *ARTIGO 7º | Incompatibilidades e impedimentos* do presente regulamento;
2. Os árbitros e observadores dos quadros distritais não podem desempenhar funções de avaliação e classificação na estrutura da *Academia de Arbitragem*;
3. O exercício da atividade de observador ou árbitro nacional é compatível com funções de membro da *Academia de Arbitragem* ou da CAV.
4. O **Observador Distrital** encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições de âmbito distrital, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente, o ***Pelouro de Classificações*** poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo nº 4. deste ARTIGO, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.

Subtítulo III – Do Estatuto

ARTIGO 20º | Regime e Compensação

1. Os agentes de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.
2. Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFL no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 21º | Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada *Licença de Curta Duração* a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.



4. É considerada *Licença de Longa Duração* a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A *Licença de Longa Duração* pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma *Licença de Longa Duração* pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. As árbitras podem solicitar licença de maternidade (após o nascimento), com duração máxima de 12 (doze) meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
8. As árbitras durante a gestação podem solicitar licença, em virtude de gravidez, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo do disposto no número anterior.
9. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
10. A reintegração pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
11. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração dos árbitros das categorias distritais competem ao Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 22º | Jubilação, Renúncia ou Abandono

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido de jubilação.
4. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem de filiação do requerente.
5. A competência para aprovar os pedidos de jubilação é do Conselho de Arbitragem de filiação do requerente no caso dos árbitros, árbitros assistentes e observadores que se jubilam nas categorias distritais e do Conselho de Arbitragem da FPF nos restantes casos.
6. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro, árbitro assistente ou observador já tiver elementos classificativos, constando o mesmo da classificação da respetiva categoria independentemente da data em que a jubilação vier a ser aprovada, desde que ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação.
7. Considera-se que um árbitro que falte, injustificadamente, a qualquer uma das ARA e às repetições das Provas Físicas e Testes Escritos que venham a ser marcadas pelo Conselho de Arbitragem, abandonou a atividade, sendo despromovido, caso aplicável, por insuficiência de elementos classificativos.
8. O árbitro jubilado poderá reingressar na atividade de árbitro, em quadro próprio e não classificativo, a convite do Conselho de Arbitragem, para atuar nas competições distritais com o objetivo de acompanhar árbitros estagiários e árbitros identificados com elevada probabilidade de progressão na carreira de árbitro. O árbitro não perderá o estatuto de "árbitro jubilado".



CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I – CURSOS

ARTIGO 23º | Cursos e Seminários

1. Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão com aproveitamento e classificação mínima nos cursos ou seminários ministrados pela *Academia de Arbitragem* em coordenação com a Academia da Arbitragem da FPF.
2. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os **CFI para árbitros de Futebol**, de *Futsal* ou de *Futebol de Praia*.
3. Para o exercício da atividade de observador são realizados os **CFI para observadores de Futebol**, de *Futsal* e de *Futebol de Praia*.

ARTIGO 24º | Cursos Formação Inicial de Árbitros

1. Os **CFI**, de *Futebol*, *Futsal* e *Futebol de Praia*, são organizados pela *Academia de Arbitragem* sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. O curso referido compreende duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A fase teórico-prática do **CFI para árbitros de Futebol** tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores. Existirão 2 (dois) momentos avaliativos teóricos e práticos. Este CFI será regulamentado através de Regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
4. A fase teórico-prática do **CFI para árbitros de Futsal** tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 8 (oito) jogos como primeiro ou segundo árbitro das competições distritais. Existirão 2 (dois) momentos avaliativos teóricos e práticos. Este CFI será regulamentado através de Regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
5. A fase teórico-prática do **CFI para árbitros de Futebol de Praia** tem a duração de 15 (quinze) horas e o estágio curricular a duração máxima de 6 (seis) meses durante as quais o(a) estagiário(a) realiza, pelo menos, 4 (quatro) jogos como segundo árbitro, terceiro árbitro ou cronometrista das competições distritais. Existirão 2 (dois) momentos avaliativos teóricos e práticos. Este CFI será regulamentado através de Regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
6. O aproveitamento nas fases teórico-práticas é condição de admissão para o estágio curricular.
7. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de *Estagiário de Curso (EC)*.
8. O Estágio Curricular pode ser concluído no princípio da época seguinte à do início do Curso, até ao início das competições.
9. A não conclusão da fase teórico-prática, no decurso de uma época desportiva, obriga o reinício do curso respetivo.

ARTIGO 25º | Condições de admissão

1. É admitido ao **CFI para árbitros de futebol** ou ao **CFI para árbitros de futsal** o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja cidadão nacional de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade, do estatuto de igualdade de direitos ou de autorização de residência em território nacional;
 - b. Resida, estude ou tenha atividade profissional no distrito de Leiria;
 - c. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;



- d. Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - e. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
 - f. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com o exercício da arbitragem;
 - g. Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato(a) à categoria **CJ**, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do *ARTIGO 7º / Incompatibilidades e impedimentos* do presente regulamento; e
 - i. Candidatura efetuada, exclusivamente, através do formulário disponibilizado para o efeito em www.afleiria.com.
2. Só pode frequentar o **CFI para árbitros de futebol de praia** o candidato que já possua a categoria **CJ1**, ou superior, de futebol ou de futsal.
 3. O Conselho de Arbitragem pode admitir a inscrição de candidato(a) aos **CFI para árbitros de futebol** ou **de futsal** que possua, pelo menos, o nono ano do ensino básico e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea *g.* do número 1. deste *ARTIGO*, quando essa for a escolaridade mínima à data da sua obtenção. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
 4. O(a) requerente que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido(a) exame médico, sendo o custo suportado pela AFL;
 5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.
 6. O(a) candidato(o) não poderá frequentar mais do que um Curso em simultâneo.

ARTIGO 26º | Curso de Observadores

1. O **CFI para observadores** é organizado pela *Academia de Arbitragem* sob a orientação e supervisão da *Academia de Arbitragem* da FPF e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. O **CFI para observadores** é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas, onde se inclua a observação e realização do respetivo Relatório de Observação em, pelo menos, 2 (dois) jogos de qualquer escalão.
3. A admissão ao **CFI para observadores** é feita por convite do Conselho de Arbitragem.
4. Pode frequentar o **CFI para observadores** o árbitro, dirigente do Conselho de Arbitragem, membro da *Academia de Arbitragem*, o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, e o candidato que demonstre possuir conhecimentos técnicos adequados ao desempenho da função, que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
 - b. Não exerça qualquer outra função ou atividade como agente desportivo;
 - c. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelos menos, 5 (cinco) anos;
 - d. Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;



- e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do *ARTIGO 7º / Incompatibilidades e impedimentos* do presente Regulamento.

TÍTULO II – CATEGORIAS DE FUTEBOL

ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol

1. Os árbitros e as árbitras, com 18 anos ou mais a 1/julho de cada época, serão divididos em categorias próprias quanto ao seu género, de acordo com o indicado nos números seguintes.
2. Os árbitros e as árbitras de futebol, menores de 18 anos a 1/julho de cada época, integram a categoria de **CJ em Futebol**.
 - a. Os árbitros e as árbitras de futebol, que celebrem o 18º (décimo oitavo) aniversário até 31 de dezembro de cada época são integrados na categoria C7 ou C7F.
3. Os formandos e as formandas dos CFI durante a respetiva Fase de Estágio integrarão a categoria de **EC em Futebol**.
4. Os árbitros de futebol, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias de **C7 em Futebol**, **C6 em Futebol** ou **C5 em Futebol** no âmbito das competições distritais, as categorias **C4 CORE em Futebol**, **C4 em Futebol** ou **C3 em Futebol** no âmbito das competições nacionais e as categorias **C2 em Futebol** ou **C1 em Futebol** no âmbito das competições profissionais.
5. Os árbitros assistentes integram as categorias **C7 em Futebol**, **C6 em Futebol** ou **C5 em Futebol** em Quadros próprios de acordo com o *ARTIGO 59º | Quadros de Árbitros Assistentes em Futebol* do presente Regulamento no âmbito das competições distritais e integram as categorias **AAC1** ou **AAC2** no âmbito das competições nacionais/profissionais.
6. As árbitras de futebol, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias **C7F em Futebol**, **C6F em Futebol** e **C5F em Futebol** no âmbito das competições distritais e integram as categorias **CF3 em Futebol**, **CF2 em Futebol** ou **CF1 em Futebol** no âmbito das competições nacionais.
7. As árbitras assistentes integram as categorias **C7F em Futebol**, **C6F em Futebol** ou **C5F em Futebol** em Quadros próprios de acordo com o *ARTIGO 60º | Quadros de Árbitras Assistentes em Futebol* do presente Regulamento no âmbito das competições distritais e integram as categorias **AACF1** ou **AACF2** no âmbito das competições nacionais.
8. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo nas categorias **C5 em Futebol**, **C6 em Futebol** ou **C7 em Futebol** para efeitos de promoção nessas mesmas categorias.
9. As árbitras das categorias **C5 em Futebol**, **C6 em Futebol**, **C7 em Futebol**, **C5F em Futebol**, **C6F em Futebol** ou **C7F em Futebol** que não pertençam simultaneamente às categorias **CF1**, **CF2**, **CF3**, **AACF1**, **AACF2** podem acumular a sua função com a atividade de jogadora.
10. Para efeitos de eventual promoção nas categorias “mistas”, as árbitras de Futebol ingressarão:
 - a. Na categoria **C7 em Futebol** quando terminam o **CFI** para árbitros sendo maiores de 18 anos de idade; ou
 - b. Na categoria **C7 em Futebol** quando atingem os 18 anos de idade, provenientes da categoria **CJ em Futebol**; ou
 - c. Na categoria **C6 em Futebol** de acordo com o estipulado no *número 4.* do *ARTIGO 28º / Categoria EC em Futebol* deste Regulamento.
11. Os observadores de futebol integram a categoria de **Observador Distrital em Futebol** no âmbito das competições distritais e a categoria de **Observador Nacional em Futebol** no âmbito das competições nacionais.
12. Em cada época desportiva, os árbitros e os observadores das diferentes categorias de âmbito distrital poderão ser distribuídos por quadros de acordo com a idade, com o seu género e com os demais requisitos regulamentares que lhe permitam a promoção à categoria imediatamente superior.



ARTIGO 28º | Categoria EC em Futebol

1. A categoria **EC em Futebol** integra os formandos dos CFI de ambos os sexos que integram a respetiva Fase de Estágio.
2. Esta categoria habilita o seu titular para atuar enquanto árbitro em competições de formação e árbitro assistente nas restantes competições.
3. É permitido aos árbitros desta categoria acumular a sua função com a atividade de jogador.

ARTIGO 29º | Categoria CJ em Futebol

1. Esta categoria integra árbitros de ambos os sexos.
2. Esta categoria é atribuída ao árbitro com idade inferior a 18 anos, nos termos do *número 2. do ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol* deste Regulamento.
3. Esta categoria é subdividida em **CJ1 em Futebol** para o árbitro que tiver idade igual ou superior a 14 e inferior a 16 anos de idade e **CJ2 em Futebol** para o árbitro que tiver idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade, no início da época desportiva.
4. O árbitro desta categoria que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores integra no início da época a categoria **C6 em Futebol** ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade sendo que os restantes adquirem a Categoria **C7 em Futebol** transitando de imediato de categoria.
5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. É permitido aos árbitros desta categoria acumular a sua função com a atividade de jogador.

ARTIGO 30º | Categorias C7F em Futebol

1. Esta Categoria é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria à árbitra que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos **CFI** e idade igual ou superior a 18 anos e às árbitras da categoria **CJ em Futebol**, nos termos do *número 2. do ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol* deste Regulamento.
2. Esta categoria é atribuída também às árbitras que permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior e às que tenham sido despromovidas da categoria **C6F em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior.
3. Esta categoria habilita a sua titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitras nesta categoria não tem limite.
5. As árbitras desta categoria são promovidas à categoria **C6F em Futebol** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 31º | Categorias C6F em Futebol

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelas árbitras que:
 - a. Transitaram das categorias **CJ em Futebol** por terem atingido os 18 anos de idade e por reunirem as condições referidas no *número 2. do ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol* do presente Regulamento;
 - b. Tenham sido promovidas da categoria **C7F em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - d. Tenham sido despromovidas da categoria **C5F em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior.
2. O número de árbitras nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita a sua titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.



4. As árbitras desta categoria são promovidas à categoria **C5F em Futebol** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 32º | Categorias C5F em Futebol

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelas árbitras que:
 - a. Tenham idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época;
 - b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. As árbitras de futebol que tenham sido despromovidas da categoria **C4** ou da categoria **CF3** em função da classificação obtida na época anterior;
2. O número de árbitras nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita a sua titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. As árbitras desta categoria poderão ser promovidas à categoria **CF3** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 33º | Categorias C7 em Futebol

1. Esta Categoria é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessas categorias ao árbitro (a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos **CFI** e idade igual ou superior a 18 anos e aos árbitros da categoria **CJ em Futebol**, nos termos do *número 2. do ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol* deste Regulamento
2. Esta categoria é atribuída também aos árbitros que permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior e aos que tenham sido despromovidos da categoria **C6 em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior.
3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
5. Os árbitros desta categoria são promovidos à categoria **C6 em Futebol** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 34º | Categoria C6 em Futebol

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelos árbitros que:
 - a. Transitaram da categoria **CJ em Futebol** por terem atingido os 18 anos de idade e por reunirem as condições referidas no *número 2. do ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol* do presente Regulamento;
 - b. Tenham sido promovidos da categoria **C7 em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - d. Tenham sido despromovidos da categoria **C5 em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior.
2. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. Os árbitros desta categoria são promovidos à categoria **C5 em Futebol** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 35º | Categoria C5 em Futebol

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelos árbitros que:
 - a. Tenham sido promovidos da categoria **C6 em Futebol** em função da classificação obtida na época anterior;
 - b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior; ou
 - c. Os árbitros de futebol que tenham sido despromovidos da categoria **C4 CORE** em função da classificação obtida na época anterior.



2. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. Para efeitos de eventual promoção à categoria **C4 CORE**, são integradas na categoria **C5 em Futebol** as árbitras despromovidas das categorias nacionais.
5. Os árbitros desta categoria poderão ser promovidos à categoria **C4 CORE** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 36º | Categoria de Observador Distrital em Futebol

1. A categoria de **Observador Distrital** em Futebol é constituída no início de cada época desportiva, por:
 - a. Observadores que concluíram o **CFI para observadores**;
 - b. Observadores que permanecem na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Observadores que foram despromovidos da categoria **Observador Nacional** em função da aplicação no disposto no número 5. do **ARTIGO 85º** do Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. A categoria **Observador Distrital em Futebol** habilita o seu titular para todas as competições distritais.

ARTIGO 37º | Categorias de Âmbito Nacional em Futebol

1. As categorias CF3, CF2, CF1, C4 CORE, C4, C3, C2, C1, AAC1, AAC2, AACF1, AACF2, VARC1, VARC2, VARC3 e AVAR são constituídas e regulamentadas de acordo com o estipulado no Regulamento de Arbitragem da FPF.

TÍTULO III – CATEGORIAS DE FUTSAL

ARTIGO 38º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futsal

1. Os árbitros e as árbitras, com 18 anos ou mais a 1/julho de cada época, serão divididos em categorias próprias quanto ao seu género, de acordo com o indicado nos números seguintes.
2. Os árbitros e as árbitras de futsal, menores de 18 anos a 1/julho de cada época, integram a categoria de **CJ em Futsal**.
 - a. Os árbitros e as árbitras de futsal, que celebrem o 18º (décimo oitavo) aniversário até 31 de dezembro de cada época são integrados na categoria **C7 em Futsal** ou **C7F em Futsal**.
3. Os formandos e as formandas dos CFI durante a respetiva Fase de Estágio integrarão a categoria de **EC em Futsal**.
4. Os árbitros de futsal, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias de **C7 em Futsal**, **C6 em Futsal** ou **C5 em Futsal** no âmbito das competições distritais e as categorias **C4 em Futsal**, **C3 em Futsal**, **C2 em Futsal** ou **C1 em Futsal** no âmbito das competições nacionais.
5. As árbitras de futsal, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias **C7F em Futsal**, **C6F em Futsal** e **C5F em Futsal** no âmbito das competições distritais e as categorias **CFF2** ou **CFF1** no âmbito das competições nacionais.
6. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo nas categorias **C5 em Futsal**, **C6 em Futsal** ou **C7 em Futsal** para efeitos de promoção nessas mesmas categorias.
7. As árbitras das categorias **C5 em Futsal**, **C6 em Futsal**, **C7 em Futsal**, **C5F em Futsal**, **C6F em Futsal** ou **C7F em Futsal** que não pertençam simultaneamente às categorias **CFF1** ou **CFF2** podem acumular a sua função com a atividade de jogadora.
8. Para efeitos de eventual promoção nas categorias “mistas”, as árbitras de Futsal ingressarão:



- a. Na categoria **C7 em Futsal** quando terminam o **CFI** para árbitros sendo maiores de 18 anos de idade; ou
 - b. Na categoria **C7 em Futsal** quando atingem os 18 anos de idade, provenientes da categoria **CJ em Futsal**; ou
 - c. Na categoria **C6 em Futsal** de acordo com o estipulado no *número 4. do ARTIGO 39º / Categoria EC em Futsal* do presente Regulamento.
9. Os observadores de futsal integram a categoria de **Observador Distrital em Futsal** no âmbito das competições distritais e a categoria de **Observador Nacional em Futsal** no âmbito das competições nacionais.
 10. Em cada época desportiva, os árbitros e os observadores das diferentes categorias de âmbito distrital poderão ser distribuídos por quadros de acordo com a idade, com o seu género e com os demais requisitos regulamentares que lhe permitam a promoção à categoria imediatamente superior.

ARTIGO 39º | Categoria EC em Futsal

1. Esta categoria integra os formandos dos CFI de ambos os sexos que integram a respetiva Fase de Estágio.
2. Esta categoria habilita o seu titular para atuar enquanto árbitro em competições de formação e segundo árbitro, terceiro árbitro ou cronometrista nas restantes competições.
3. É permitido aos árbitros desta categoria acumular a sua função com a atividade de jogador.

ARTIGO 40º | Categoria CJ em Futsal

1. Esta categoria integra árbitros de ambos os sexos.
2. Esta categoria é atribuída ao árbitro com idade inferior a 18 anos, nos termos do *número 2. do ARTIGO 38º / Dos Árbitros e dos Observadores em Futsal* deste Regulamento.
3. Esta categoria é subdividida em **CJ1 em Futsal** para o árbitro que tiver idade igual ou superior a 14 e inferior a 16 anos de idade e **CJ2 em Futsal** para o árbitro que tiver idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade, no início da época desportiva.
4. O árbitro desta categoria que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores integra no início da época a categoria **C6 em Futsal** ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade sendo que os restantes adquirem a Categoria **C7 em Futsal** transitando de imediato de categoria.
5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. É permitido aos árbitros desta categoria acumular a sua função com a atividade de jogador.

ARTIGO 41º | Categoria C7F em Futsal

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria à árbitra que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos **CFI** e idade igual ou superior a 18 anos e às árbitras da categoria **CJ em Futsal** nas condições definidas, nos termos do *número 2. do ARTIGO 38º / Dos Árbitros e dos Observadores em Futsal* deste Regulamento.
2. Esta categoria é atribuída também às árbitras que permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior e às que tenham sido despromovidas da categoria **C6F em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior.
3. Esta categoria habilita a sua titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitras nesta categoria não tem limite.
5. As árbitras desta categoria são promovidas à categoria **C6F em Futsal** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.



ARTIGO 42º | Categoria C6F em Futsal

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelas árbitras que:
 - a. Transitaram da categoria **CJ em Futsal** por terem atingido os 18 anos de idade e por reunirem as condições referidas no *número 2. do ARTIGO 38º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futsal* deste Regulamento;
 - b. Tenham sido promovidas da categoria **C7F em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - d. Tenham sido despromovidas da categoria **C5F em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior.
2. O número de árbitras nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita a sua titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. As árbitras desta categoria são promovidas à categoria **C5F em Futsal** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 43º | Categoria C5F em Futsal

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelas árbitras que:
 - a. Tenham idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época;
 - b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. As árbitras de futsal que tenham sido despromovidas da categoria **C4 em Futsal** ou da categoria **CFF2** em função da classificação obtida na época anterior;
2. O número de árbitras nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita a sua titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. As árbitras desta categoria poderão ser promovidas à categoria **CFF2** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 44º | Categoria C7 em Futsal

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao árbitro(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular do **CFI** e idade igual ou superior a 18 anos e aos árbitros da categoria **CJ em Futsal** nas condições definidas no *ARTIGO 40º | Categoria CJ em Futsal*.
2. Esta categoria é atribuída também aos árbitros que permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior e aos que tenham sido despromovidos da categoria **C6 em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior.
3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
5. Os árbitros desta categoria são promovidos à categoria **C6 em Futsal** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 45º | Categoria C6 em Futsal

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelos árbitros que:
 - a. Transitaram da categoria **CJ em Futsal** por terem atingido os 18 anos de idade e por reunirem as condições referidas no *número 2. do ARTIGO 38º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futsal* deste Regulamento;
 - b. Tenham sido promovidos da categoria **C7 em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - d. Tenham sido despromovidos da categoria **C5 em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior.



2. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. Os árbitros desta categoria são promovidos à categoria **C5 em Futsal** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 46º | Categoria C5 em Futsal

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é constituída pelos árbitros que:
 - a. Tenham sido promovidos da categoria **C6 em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior;
 - b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Os árbitros de futsal que tenham sido despromovidos da categoria **C4 em Futsal** em função da classificação obtida na época anterior; ou
2. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. Para efeitos de eventual promoção à categoria **C4 em Futsal**, são integradas nesta categoria as árbitras despromovidas das categorias nacionais.
5. Os árbitros desta categoria poderão ser promovidos à categoria **C4 em Futsal** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 47º | Categoria de Observador Distrital em Futsal

1. Esta categoria é constituída no início de cada época desportiva, por:
 - a. Observadores que concluíram o **CFI para observadores de futsal**;
 - b. Observadores que permanecem na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Observadores que foram despromovidos da categoria **Observador Nacional em Futsal** em função da aplicação no disposto no número 5. do **ARTIGO 85º** do Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Esta categoria habilita o seu titular para todas as competições distritais.

ARTIGO 48º | Categorias de Âmbito Nacional de Futsal

1. As categorias CFF2, CFF1, C4, C3, C2 e C1 são constituídas e regulamentadas de acordo com o estipulado no Regulamento de Arbitragem da FPF.

TÍTULO IV – CATEGORIAS DE FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 49º | Dos Árbitros e dos Observadores em Futebol de Praia

1. Os formandos e as formandas dos CFI durante a respetiva Fase de Estágio integrarão a categoria de **EC em Futebol de Praia**.
2. Os árbitros e as árbitras de futebol de praia integram a categoria **C3 em Futebol de Praia** no âmbito das competições distritais e as categorias **C2 em Futebol de Praia** ou **C1 em Futebol de Praia** no âmbito das competições nacionais.
3. As árbitras de futebol de praia integram a categoria **CF em Futebol de Praia** no âmbito das competições nacionais.
4. As árbitras das categorias **C3 em Futebol de Praia** que não pertençam simultaneamente às categorias **C2 em Futebol de Praia** ou **C1 em Futebol de Praia** podem acumular a sua função com a atividade de jogadora.
5. Os observadores de futebol de praia integram a categoria de **Observador Distrital em Futebol de Praia** no âmbito das competições distritais e a categoria de **Observador Nacional em Futebol de Praia** no âmbito das competições nacionais.



6. Em cada época desportiva, os árbitros e os observadores das diferentes categorias de âmbito distrital poderão ser distribuídos por quadros de acordo com a idade, com o seu género e com os demais requisitos regulamentares que lhe permitam a promoção à categoria imediatamente superior.

ARTIGO 50º | Categoria EC em Futebol de Praia

4. Esta categoria integra os formandos dos CFI de ambos os sexos que integram a respetiva Fase de Estágio.
5. Esta categoria habilita o seu titular para atuar enquanto segundo árbitro, terceiro árbitro ou cronometrista em todas as competições.
6. É permitido aos árbitros desta categoria acumular a sua função com a atividade de jogador.

ARTIGO 51º | Categoria C3 em Futebol de Praia

1. Esta categoria é de âmbito distrital e é atribuída ao Árbitro de Futebol de Praia que tenha obtido aprovação no **CFI** organizado pela AFL.
2. O número de árbitros nesta categoria não tem limite.
3. Esta categoria habilita o seu titular a participar em competições distritais.
4. Os árbitros desta categoria podem ser promovidos à categoria **C2 em Futebol de Praia** através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Arbitragem da FPF.
5. As árbitras desta categoria podem ser promovidas à categoria **CF em Futebol de Praia** através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 52º | Categoria de Observador Distrital em Futebol de Praia

1. Esta categoria é constituída no início de cada época desportiva, por:
 - a. Observadores que concluíram o **CFI para observadores**;
 - b. Observadores que permanecem na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
 - c. Observadores que foram despromovidos da categoria **Observador Nacional em Futebol de Praia** em função da aplicação no disposto no número 5. do **ARTIGO 85º** do Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Esta categoria habilita o seu titular para todas as competições distritais.

ARTIGO 53º | Categorias de Âmbito Nacional de Futebol de Praia

1. As categorias **CF em Futebol de Praia**, **C2 em Futebol de Praia** e **C1 em Futebol de Praia** são constituídas e regulamentadas de acordo com o estipulado no Regulamento de Arbitragem da FPF.

TÍTULO V – PROGRESSÃO DE CATEGORIA

ARTIGO 54º | Indicações, Promoções e Despromoções

1. A indicação ao *Curso de Formação Avançada de futsal* é conferida aos árbitros, da categoria **C5 em Futsal** que:
 - a. Integrem o quadro **C5PRO em Futsal**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e



- d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. A indicação ao *Curso de Formação Avançada de futebol* é conferida aos árbitros, da categoria **C5 em Futebol** que:
 - a. Integrem o quadro **C5PRO em Futebol**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
3. A indicação ao *Seminário específico de árbitras de futsal* é conferida às árbitras da categoria **C5F em Futsal** que:
 - a. Integrem o quadro **C5FPRO em Futsal**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
4. A indicação ao *Seminário específico de árbitras de futebol* é conferida às árbitras da categoria **C5F em Futebol** que:
 - a. Integrem o quadro **C5FPRO em Futebol**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
5. A indicação ao *Seminário específico de árbitros assistentes* é conferida aos árbitros do quadro de **AAMPRO** que:
 - a. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
6. A indicação ao *Seminário específico de árbitras assistentes* é conferida às árbitras do quadro de **AAFPRO** que:
 - a. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
7. A indicação ao *Seminário específico de árbitros de futebol de praia* é conferida aos(às) árbitros(as) da categoria **C3 em Futebol de Praia** que:
 - a. Integrem o quadro **C3PRO em Futebol de Praia**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;



- c. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
8. A indicação ao *Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de Futebol* é conferida aos observadores da categoria **Observador Distrital em Futebol** que:
 - a. Integrem o quadro **OBSA em Futebol**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização dos Testes Escritos e dos Testes Práticos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
9. A indicação ao *Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de Futsal* é conferida aos observadores da categoria **Observador Distrital em Futsal** que:
 - a. Integrem o quadro **OBSA em Futsal**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização dos Testes Escritos e dos Testes Práticos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
10. A indicação ao *Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de Futebol de Praia* é conferida aos observadores da categoria **Observador em Futebol de Praia** que:
 - a. Integrem o quadro **OBS em Futebol de Praia**;
 - b. Obtenham a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - c. Tenham obtido pontuação positiva na realização dos Testes Escritos e dos Testes Práticos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
11. No caso da inexistência de árbitras nos quadros **C5FPRO**, poderão ser indicadas, aos Seminários Específicos indicados nos números 3. e 4. deste *ARTIGO*, as árbitras dos quadros **C6PRO**, desde que cumpram o definido nas alíneas *b.* a *d.* dos referidos números.
12. Em todas as indicações para cursos ou seminários, para preenchimento das vagas existentes, é seguida a ordem de prioridade estabelecida pela classificação dos quadros respetivos.
13. São promovidas à categoria **C5F** as árbitras do quadro **C6FPRO** que, cumulativamente:
 - a. Tenham obtido a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
14. São promovidos à categoria **C5** os árbitros do quadro **C6PRO** que, cumulativamente:
 - a. Tenham obtido a pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
 - c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
15. São promovidas à categoria **C6F** as árbitras do quadro **C7FPRO** que, cumulativamente:



- a. Tenham obtido a pontuação mínima de a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**.
16. São promovidos à categoria **C6** os árbitros do quadro **C7PRO** que, cumulativamente:
- a. Tenham obtido a pontuação mínima de a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
 - b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**.
17. São despromovidos à categoria imediatamente inferior os árbitros das categorias **C5F**, **C5**, **C6F** e **C6**, que obtenham uma pontuação final inferior a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições.
18. São ainda despromovidos à categoria imediatamente inferior os árbitros que constarem com a menção “sem classificação”, no *Mapa de Classificação Final*, salvo, no caso das árbitras femininas, por situação de gravidez comprovada, ou qualquer árbitro em situação de Licença de Longa Duração.

ARTIGO 55º | Limites de idade

1. Considera-se que um árbitro tem idade inferior a *n* anos numa determinada data sempre que, nessa data, ainda não tenha celebrado o *n*-ésimo aniversário.
2. Os árbitros das categorias **C7 em Futebol**, **C6 em Futebol** e **C5 em Futebol** podem exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade, sem prejuízo do disposto no *número 9*. deste **ARTIGO**.
3. As árbitras das categorias **C7F em Futebol**, **C6F em Futebol** e **C5F em Futebol** podem exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade, sem prejuízo do disposto no *número 9*. deste **ARTIGO**.
4. Os árbitros das categorias **C7 em Futsal**, **C6 em Futsal** e **C5 em Futsal** podem exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade, sem prejuízo do disposto no *número 9*. deste **ARTIGO**.
5. As árbitras das categorias **C7F em Futsal**, **C6F em Futsal** e **C5F em Futsal** podem exercer a sua atividade até aos 50 (cinquenta) anos de idade, sem prejuízo do disposto no *número 9*. deste **ARTIGO**.
6. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 60 (sessenta) anos de idade.
7. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
8. Os limites de idade são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstem à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.
9. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
10. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode autorizar os cronometristas e observadores a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.



CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO

TÍTULO I – QUADROS DE FUTEBOL

ARTIGO 56º | Quadros CFI em Futebol

1. O quadro **CFI em Futebol** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros **EC em Futebol**, independentemente do seu género, que se encontrem a frequentar os respetivos Estágios Curriculares.
2. Serão criados diferentes quadros correspondendo ao número de Cursos a decorrer na época.
3. Estes árbitros integram o quadro correspondente ao Curso que se encontram a frequentar, sem classificação.
4. Estes árbitros poderão transitar durante a época em curso para a Categoria **CJ em Futebol**, **C7 em Futebol** ou **C7F em Futebol** desde que o respetivo **CFI** termine até 30/novembro dessa mesma época.
5. Os quadros **CFI** habilitam os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 57º | Quadro Jubilados em Futebol

1. O quadro **Jubilados em Futebol** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros **jubilados** convidados pelo Conselho de Arbitragem para acompanharem árbitros **EC em Futebol** ou árbitros identificados com elevada probabilidade de progressão na carreira de árbitro.
2. Os árbitros mantêm o seu estatuto de **Árbitro Jubilado**, enquanto estiverem integrados no quadro de **Jubilados em Futebol**.
3. O quadro constituído neste *ARTIGO* não será objeto de processo classificativo.
4. O quadro **Jubilados Em Futebol** habilita os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 58º | Quadros da Categoria CJ em Futebol

1. Em cada época desportiva, os árbitros desta categoria, independentemente do seu género, são divididos pelos quadros **CJ1 em Futebol** e **CJ2 em Futebol**.
2. O quadro **CJ1 em Futebol** é integrado pelos árbitros que, no início da época, não tenham completado os 16 (dezasseis) anos de idade.
3. O quadro **CJ2 em Futebol** é integrado pelos árbitros que, no início da época, não tenham completado os 18 (dezoito) anos de idade.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. Estes quadros habilitam os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 59º | Quadros de Árbitros Assistentes em Futebol

1. Os quadros de **Árbitros Assistentes em Futebol** são divididos nos quadros **AAMPRO** e **AAMMAN** e são constituídos em cada época desportiva pelos árbitros das categorias **C5 em Futebol**, **C6 em Futebol** e **C7 em Futebol** de acordo com os números seguintes.
2. O Quadro **AAMPRO** é constituído por:
 - a. Todos os árbitros indicados para desempenharem a função de “Árbitro Assistente” de equipas de arbitragem lideradas por árbitros de categoria nacional e que cumpram, ou que venham a cumprir, a 30 de abril de cada época, os requisitos determinados pelo Conselho de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitros assistentes*.
3. O quadro **AAMMAN** é constituído por:



- a. Todos os árbitros indicados para desempenharem a função de “Árbitro Assistente” de equipas de arbitragem lideradas por árbitros de categoria nacional e que não se enquadrem no disposto no número anterior;
 - b. Todos os que manifestem, por escrito na Ficha de Filiação, da sua intenção de atuar prioritariamente na função de “Árbitro Assistente”.
4. Os quadros constituídos neste **ARTIGO** serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. Os árbitros mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integrados nos quadros de **AAMPRO** e **AAMMAN**, exceto os inscritos no quadro **C7PRO em Futebol** nos termos do número 2.b. do **ARTIGO 64º | Quadros da Categoria C7 em Futebol** deste Regulamento.

ARTIGO 60º | Quadros de Árbitras Assistentes em Futebol

1. Os quadros de **Árbitras Assistentes em Futebol** são divididos nos quadros **AAFPRO** e **AAFMAN** e são constituídos em cada época desportiva pelas árbitras das categorias **C5F em Futebol**, **C6F em Futebol** e **C7F em Futebol** de acordo com os números seguintes.
2. O Quadro **AAFPRO** é constituído por:
 - a. Todas as árbitras indicadas para desempenharem a função de “Árbitro Assistente” de equipas de arbitragem lideradas por árbitros de categoria nacional e que cumpram, ou que venham a cumprir, a 30 de abril de cada época, os requisitos determinados pelo Conselho de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitras assistentes*.
 - b. Todas as que manifestem, por escrito na Ficha de Filiação, da sua intenção de atuar prioritariamente na função de “Árbitro Assistente” e que cumpram, ou que venham a cumprir, a 30 de abril de cada época, os requisitos determinados pelo Conselho de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitras assistentes*.
3. O quadro **AAFMAN** é constituído por:
 - a. Todas as árbitras indicadas para desempenharem a função de “Árbitro Assistente” de equipas de arbitragem lideradas por árbitros de categoria nacional e que não se enquadrem no disposto no número anterior;
 - b. Todas as que manifestem, por escrito na Ficha de Filiação, da sua intenção de atuar prioritariamente na função de “Árbitro Assistente” e que não se enquadrem no disposto no número 2. deste **ARTIGO**.
4. O quadro constituído neste **ARTIGO** será objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. As árbitras mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integradas no quadro **AAF**, exceto as inscritas no quadro **C7FPRO em Futebol** nos termos do número 2.b. do **ARTIGO 61º | Quadros da Categoria C7F em Futebol** deste Regulamento.

ARTIGO 61º | Quadros da Categoria C7F em Futebol

1. Em cada época desportiva, as árbitras desta categoria que não forem integradas nos quadros **AAFPRO** ou **AAFMAN** e que não cumpram o estipulado na alínea b. do número seguinte, são divididas pelos quadros **C7FPRO em Futebol** e **C7FMAN em Futebol**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C7FPRO em Futebol** as árbitras desta categoria que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C6F em Futebol**:
 - a. Na Ficha de Filiação da época a que concorrem;
 - b. Por escrito, por *e-mail* para arbitragem@afleiria.com, até 15 de agosto, desde que o seu quadro principal inscrito na Ficha de Filiação da época a que concorrem seja **AAF em Futebol**; ou



- c. Por escrito, em formulário próprio a disponibilizar pelo Conselho de Arbitragem, até 15 de dezembro, desde que tenha terminado o **CFI para Árbitros** no decorrer da época em que se inscrevem.
3. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo no quadro **C7PRO em Futebol** para efeitos de promoção à categoria **C6 em Futebol**.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. O quadro **C7FMAN em Futebol** é integrado pelas restantes árbitras desta categoria.

ARTIGO 62º | Quadros da Categoria C6F em Futebol

1. Em cada época desportiva, as árbitras desta categoria que não forem integradas nos quadros **AAFPRO** ou **AAFMAN** são divididas pelos quadros **C6FPRO em Futebol** e **C6FMAN em Futebol**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C6FPRO em Futebol** as árbitras desta categoria que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C5F em Futebol** na Ficha de Filiação da época a que concorrem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo no quadro **C6PRO em Futebol** para efeitos de promoção à categoria **C5 em Futebol**.
5. O quadro **C6FMAN em Futebol** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C6F em Futebol**.

ARTIGO 63º | Quadros da Categoria C5F em Futebol

1. Em cada época desportiva, as árbitras desta categoria que não forem integradas nos quadros **AAFPRO** ou **AAFMAN** são divididas pelos quadros **C5FPRO em Futebol** e **C5FMAN em Futebol**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C5FPRO em Futebol** as árbitras desta categoria que, cumulativamente:
 - a. Manifestem na Ficha de Filiação da época a que concorrem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria nacional feminina;
 - b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitras de futebol*; e
 - c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras do quadro **C5FPRO em Futebol** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
5. O quadro **C5FMAN em Futebol** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C5F em Futebol**.

ARTIGO 64º | Quadros da Categoria C7 em Futebol

1. Em cada época desportiva, os árbitros desta categoria que não forem integrados nos quadros **AAMPRO** ou **AAMMAN** e que não cumpram o estipulado na alínea *b.* do número seguinte, são divididos pelos quadros **C7PRO em Futebol** e **C7MAN em Futebol**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C7PRO em Futebol** os árbitros e as árbitras das categorias **C7 em Futebol** e **C7F em Futebol** que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C6 em Futebol**:
 - a. Na Ficha de Filiação da época a que concorrem;
 - b. Por escrito, por *e-mail* para arbitragem@afleiria.com, até 15 de agosto, desde que o seu quadro principal inscrito na Ficha de Filiação da época a que concorrem seja **AAMMAN** ou **AAFMAN**; ou



- c. Por escrito, em formulário próprio a disponibilizar pelo Conselho de Arbitragem, até 15 de dezembro, desde que tenha terminado o **CFI para Árbitros** no decorrer da época em que se inscrevem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras serão integradas em exclusivo no quadro **C7PRO em Futebol** para efeitos de promoção à categoria **C6 em Futebol**.
5. O quadro **C7MAN em Futebol** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C7 em Futebol**.

ARTIGO 65º | Quadros da Categoria C6 em Futebol

1. Em cada época desportiva, os árbitros desta categoria que não forem integrados nos quadros **AAMPRO** ou **AAMMAN** são divididas pelos quadros **C6PRO em Futebol** e **C6MAN em Futebol**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C6PRO em Futebol** os árbitros e as árbitras desta categoria e que cumulativamente:
 - a. Manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C5 em Futebol** na Ficha de Filiação da época a que concorrem; e
 - b. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras serão integradas em exclusivo no quadro **C6PRO em Futebol** para efeitos de promoção à categoria **C5 em Futebol**.
5. O quadro **C6MAN em Futebol** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C6 em Futebol**.

ARTIGO 66º | Quadros da Categoria C5 em Futebol

1. No início de cada época desportiva, os árbitros desta categoria que não forem integrados nos quadros **AAMPRO** ou **AAMMAN** são divididos pelos quadros **C5PRO em Futebol** e **C5MAN em Futebol**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C5PRO em Futebol** os árbitros e as árbitras desta categoria **em Futebol** que, cumulativamente:
 - a. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções;
 - b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **C4 CORE**;
 - c. Tenham pertencido às categorias **C5 em Futebol** ou **C6 em Futebol** na época anterior, tendo obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições ou que tenham pertencido na época anterior às categorias **C4** ou **C4 CORE**;
 - d. Não tenham recusado a indicação ou faltado a provas, testes, cursos ou seminários para que tenham sido indicados; e
 - e. Não tenham obtido na época anterior uma classificação negativa num Teste Escrito de Repetição ou numa Prova Física de Repetição.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. Os árbitros do quadro **C5PRO em Futebol** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores da divisão mais alta, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
5. As árbitras do quadro **C5PRO em Futebol**, independentemente de pertencer às categorias CF1, CF2, CF3, AACF podem, concomitantemente, concorrer à categoria **C4 CORE**.
6. O quadro **C5MAN em Futebol** é integrado pelos restantes árbitros desta categoria.



ARTIGO 67º | Quadros de Observador Distrital em Futebol

1. Em cada época desportiva, os observadores desta categoria são divididos pelos quadros **OBSA em Futebol** e **OBSB em Futebol**.
2. O quadro **OBSA em Futebol** é constituído pelos observadores que transitam da época anterior e os que são provenientes do quadro **OBSB em Futebol** e que reúnam as condições regulamentares para indicação à frequência do *Curso de Formação Avançada para Observadores*.
3. O quadro **OBSB em Futebol** é constituído pelos observadores que não reúnam as condições regulamentares para indicação à frequência do curso de formação avançada para observadores, e pelos observadores que tenham tido aproveitamento no CFI para observadores realizado nessa época.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.

TÍTULO II – QUADROS DE FUTSAL

ARTIGO 68º | Quadro de CRO

1. Este quadro é constituído em cada época desportiva, independentemente do seu género, por:
 - a. Árbitros que integram as categorias **C7 em Futsal**, **C7F em Futsal**, **C6F em Futsal**, **C6 em Futsal**, **C5F em Futsal** ou **C5 em Futsal**; e
 - b. Árbitros jubilados de futsal, por convite do Conselho de Arbitragem.
2. Os árbitros mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integrados neste quadro.
3. Os árbitros que desempenham unicamente a função de cronometrista integram este quadro no âmbito de quaisquer competições.
4. O quadro constituído neste *ARTIGO* será objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. Este quadro habilita o seu titular para todas as competições distritais.

ARTIGO 69º | Quadros CFI em Futsal

1. O quadro **CFI** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros **EC em Futsal**, independentemente do seu género, que se encontrem a frequentar os respetivos Estágios Curriculares.
2. Serão criados diferentes quadros correspondendo ao número de Cursos a decorrer na época.
3. Os árbitros **EC Futsal** integram o quadro correspondente ao Curso que se encontram a frequentar, sem classificação. Estes árbitros **EC Futsal** poderão transitar durante a época em curso para a Categoria **CJ em Futsal**, **C7 em Futsal** ou **C7F em Futsal** desde que o respetivo **CFI** termine até 30/novembro dessa mesma época.
4. Os quadros **CFI** habilitam os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 70º | Quadro Jubilados em Futsal

5. O quadro **Jubilados em Futsal** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros **jubilados** convidados pelo Conselho de Arbitragem para acompanharem árbitros **EC em Futsal** ou árbitros identificados com elevada probabilidade de progressão na carreira de árbitro.
6. Os árbitros mantêm o seu estatuto de **Árbitro Jubilado**, enquanto estiverem integrados neste quadro.
7. O quadro constituído neste *ARTIGO* não será objeto de processo classificativo.
8. Este quadro habilita os seus titulares para todas as competições distritais.



ARTIGO 71º | Quadros da Categoria CJ em Futsal

1. Em cada época desportiva, os árbitros desta categoria, independentemente do seu género, são divididos pelos quadros **CJ1 em Futsal** e **CJ2 em Futsal**.
2. O quadro **CJ1 em Futsal** é integrado pelos árbitros que, no início da época, não tenham completado os 16 (dezasseis) anos de idade.
3. O quadro **CJ2 em Futsal** é integrado pelos árbitros que, no início da época, não tenham completado os 18 (dezoito) anos de idade.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. Os quadros desta categoria habilitam os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 72º | Quadros da Categoria C7F em Futsal

1. Em cada época desportiva, as árbitras desta categoria são divididas pelos quadros **C7FPRO em Futsal** e **C7FMAN em Futsal**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C7FPRO em Futsal** as árbitras desta categoria que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C6F em Futsal**:
 - a. Na Ficha de Filiação da época a que concorrem; ou
 - b. Por escrito, em formulário próprio a disponibilizar pelo Conselho de Arbitragem, até 15 de dezembro, desde que tenha terminado o **CFI para Árbitros de Futsal** no decorrer da época em que se inscrevem.
3. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo no quadro **C7FPRO em Futsal** para efeitos de promoção à categoria **C6 em Futsal**.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. O quadro **C7FMAN em Futsal** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C7F em Futsal**.

ARTIGO 73º | Quadros da Categoria C6F em Futsal

1. Em cada época desportiva, as árbitras desta categoria são divididas pelos quadros **C6FPRO em Futsal** e **C6FMAN em Futsal**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C6FPRO em Futsal** as árbitras desta categoria que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C5F em Futsal** na Ficha de Filiação da época a que concorrem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo no quadro **C6FPRO em Futsal** para efeitos de promoção à categoria **C5 em Futsal**.
5. O quadro **C6FMAN em Futsal** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C6F em Futsal**.

ARTIGO 74º | Quadros da Categoria C5F em Futsal

1. Em cada época desportiva, as árbitras desta categoria são divididas pelos quadros **C5FPRO em Futsal** e **C5FMAN em Futsal**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C5FPRO em Futsal** as árbitras desta categoria que, cumulativamente:
 - a. Manifestem na Ficha de Filiação da época a que concorrem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria nacional feminina;
 - b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitras de futsal*; e
 - c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.



3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras do quadro **C5FPRO em Futsal** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
5. O quadro **C5FMAN em Futsal** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C5F em Futsal**.

ARTIGO 75º | Quadros da Categoria C7 em Futsal

1. Em cada época desportiva, os árbitros desta categoria são divididos pelos quadros **C7PRO em Futsal** e **C7MAN em Futsal**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C7PRO em Futsal** os árbitros e as árbitras das categorias **C7 em Futsal** e **C7F em Futsal** que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C6 em Futsal**:
 - a. Na Ficha de Filiação da época a que concorrem; ou
 - b. Por escrito, em formulário próprio a disponibilizar pelo Conselho de Arbitragem, até 15 de dezembro, desde que tenha terminado o **CFI para Árbitros de Futsal** no decorrer da época em que se inscrevem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras serão integradas em exclusivo no quadro **C7PRO em Futsal** para efeitos de promoção à categoria **C6 em Futsal**.
5. O quadro **C7MAN em Futsal** é integrado pelos restantes árbitros desta categoria.

ARTIGO 76º | Quadros da Categoria C6 em Futsal

1. Em cada época desportiva, os árbitros desta categoria são divididos pelos quadros **C6PRO em Futsal** e **C6MAN em Futsal**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C6PRO em Futsal** os árbitros e as árbitras desta categoria e que cumulativamente:
 - a. Manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C5 em Futsal** na Ficha de Filiação da época a que concorrem; e
 - b. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras serão integradas em exclusivo no quadro **C6PRO em Futsal** para efeitos de promoção à categoria **C5 em Futsal**.
5. O quadro **C6MAN em Futsal** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C6 em Futsal**.

ARTIGO 77º | Quadros da Categoria C5 em Futsal

1. No início de cada época desportiva, os árbitros desta categoria são divididos pelos quadros **C5PRO em Futsal** e **C5MAN em Futsal**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C5PRO em Futsal** os árbitros e as árbitras desta categoria que, cumulativamente:
 - a. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções;
 - b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **C4 em Futsal**;
 - c. Tenham pertencido às categorias **C5 em Futsal** ou **C6 em Futsal** na época anterior, tendo obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições ou que tenham pertencido na época anterior às categorias **C4 em Futsal**;
 - d. Não tenham recusado a indicação ou faltado a provas, testes, cursos ou seminários para que tenham sido indicados; e



- e. Não tenham obtido na época anterior uma classificação negativa num Teste Escrito de Repetição ou numa Prova Física de Repetição.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. Os árbitros do quadro **C5PRO em Futsal** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores da divisão mais alta, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
5. As árbitras desta categoria, independentemente de pertencer às categorias CFF1 ou CFF2 pode, concomitantemente, concorrer à categoria **C4 Futsal**.
6. O quadro **C5MAN em Futsal** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C5 em Futsal**.

ARTIGO 78º | Quadros de Observador Distrital em Futsal

5. Em cada época desportiva, os observadores desta categoria são divididos pelos quadros **OBSA em Futsal** e **OBSB em Futsal**.
6. O quadro **OBSA em Futsal** é constituído pelos observadores que transitam da época anterior e os que são provenientes do quadro **OBSB em Futsal** e que reúnam as condições regulamentares para indicação à frequência do *Curso de Formação Avançada para Observadores*.
7. O quadro **OBSB em Futsal** é constituído pelos observadores que não reúnam as condições regulamentares para indicação à frequência do curso de formação avançada para observadores, e pelos observadores que tenham tido aproveitamento no CFI para observadores realizado nessa época.
8. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.

TÍTULO III – QUADROS DE FUTEBOL DE PRAIA

ARTIGO 79º | Quadros da Categoria C3 em Futebol de Praia

1. Apenas podem ser integrados no quadro **C3PRO em Futebol de Praia** os árbitros e as árbitras desta categoria que, cumulativamente:
 - a. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **C2 em Futebol de Praia**;
 - b. Tenham pertencido à categoria **C3 em Futebol de Praia** na época anterior;
 - c. Não tenham recusado a indicação ou faltado a provas, testes, cursos ou seminários para que tenham sido indicados; e
 - d. Não tenham obtido na época anterior uma classificação negativa num Teste Escrito de Repetição ou numa Prova Física de Repetição.
2. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
3. Os árbitros do quadro **C3PRO em Futebol de Praia** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores da divisão mais alta, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
4. O quadro **C3MAN em Futebol de Praia** é integrado pelos restantes árbitros desta categoria.

ARTIGO 80º | Quadros de Observador Distrital em Futebol de Praia

1. Em cada época desportiva, os observadores desta categoria são integrados no quadro **OBS em Futebol de Praia**.
2. O quadro **OBS em Futebol de Praia** é constituído pelos observadores que transitam da época anterior e os que reúnam as condições regulamentares para indicação à frequência do *Curso de Formação Avançada para Observadores*.



3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.



TÍTULO IV – EQUIPAS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 81º | Árbitros de Categoria Nacional

1. Os árbitros de categoria nacional têm a obrigatoriedade de propor ao Conselho de Arbitragem os nomes dos filiados com quem pretendem constituir equipa, através da indicação na Ficha de Filiação ou via *e-mail* para arbitragem@afleiria.com, nos 10 dias úteis subsequentes à publicação dos quadros de árbitros por parte do Conselho de Arbitragem da FPF.
2. De acordo com o estipulado no Regulamento de Arbitragem da FPF, nenhum elemento destas equipas de arbitragem poderá ser das categorias **CJ**, **C7 em Futsal** ou **C7F em Futsal**.
3. A proposta referida no número anterior deverá ser aprovada pelo Conselho de Arbitragem, podendo este órgão deliberar em sentido contrário, após contacto com o árbitro.
4. As equipas constituídas, salvo indicação ou nomeação contrária do Conselho de Arbitragem, terão validade para competições nacionais e distritais.

ARTIGO 82º | Árbitros de Categoria Distrital

1. Os árbitros de categoria distrital, no início de cada época desportiva, devem propor ao Conselho de Arbitragem os nomes dos filiados com quem pretendem constituir equipa na própria época.
2. A proposta referida no número anterior deverá ser aprovada pelo Conselho de Arbitragem, podendo este órgão deliberar em sentido contrário, após contacto com o árbitro.
3. As equipas de arbitragem formadas para atuar nas competições distritais só podem ter na sua constituição um árbitro do quadro **C5PRO**, **C6PRO**, **C5FPRO** ou **C6FPRO**.
4. As equipas de arbitragem formadas para atuar nas competições distritais não poderão ser constituídas por mais de dois elementos das categorias **C5F em Futebol**, **C5 em Futebol**, **C6F em Futebol** ou **C6 em Futebol**.

ARTIGO 83º | Nomeações de Árbitros

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são nomeados, de acordo com as necessidades, pelo **Pelouro de Nomeações de Árbitros** do Conselho de Arbitragem para os jogos das competições distritais.
2. Por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode proceder à nomeação de árbitros e árbitros assistentes para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. O Conselho de Arbitragem pode delegar nas direções dos núcleos de árbitros existentes no distrito de Leiria a nomeação de árbitros para jogos de competições de futebol de sete e de futebol de nove.
4. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua preferência clubista;
5. A comunicação aos árbitros das suas nomeações deve ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, ser efetuada em prazo inferior.
6. Sempre que solicitada a indicação de cronometrista para jogos da FPF, e nos termos do regulamento de arbitragem da FPF só poderão ser indicados árbitros da categoria **C5F em Futsal**, **C5 em Futsal**, **C6F em Futsal** ou **C6 em Futsal**.

ARTIGO 84º | Nomeações de Observadores

1. Os observadores dos quadros distritais são nomeados, de acordo com as necessidades, pelo **Pelouro de Classificações** do Conselho de Arbitragem.
2. O **Pelouro de Classificações** pode ainda nomear para jogos das competições distritais observadores dos quadros nacionais que se encontrem disponíveis.



3. As observações com carácter classificativo podem ser realizadas em quaisquer jogos das competições distritais e resultam na elaboração de um Relatório de Observação em modelo aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
4. Não é permitido ao observador de árbitros dos quadros **C5PRO** e **C5FPRO** contactar com a equipa de arbitragem antes, durante ou após o jogo, exceto no cumprimento do estipulado no número 5. do **ARTIGO 90º | Normas de Classificação** deste Regulamento.
5. A possibilidade de o observador de árbitros dos quadros não referidos no número anterior contactar com a equipa de arbitragem antes, durante ou após o jogo depende de prévia autorização do Conselho de Arbitragem.
6. A comunicação aos observadores das suas nomeações deve ser feita com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) do jogo podendo, em situações fundamentadas, ser efetuada em prazo inferior.

ARTIGO 85º | Critérios de nomeação

1. Os critérios de nomeação do árbitros, segundos árbitros, árbitros assistentes e cronometristas serão definidos e aprovados pelo **Pelouro de Nomeações de Árbitros** do Conselho de Arbitragem., obedecendo nomeadamente aos seguintes critérios:
 - a. A classificação obtida na época anterior;
 - b. Avaliação de desempenho na época em curso; e
 - c. Grau de dificuldade do jogo em causa.
2. Os critérios de nomeação de observadores serão definidos e aprovados pelo **Pelouro de Nomeações de Classificações** do Conselho de Arbitragem, obedecendo aos seguintes critérios:
 - a. A classificação obtida na época anterior;
 - b. Avaliação de desempenho na época em curso; e
 - c. Grau de dificuldade do jogo em causa.
3. Na nomeação, o responsável deve, tanto quanto possível, assegurar uma gestão equilibrada entre os árbitros ou observadores que se encontram num mesmo quadro e na mesma situação classificativa.
4. O árbitro que, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação, seja obrigado à realização de testes escritos ou provas físicas de repetição fica impedido de dirigir e participar em jogos de seniores da Divisão de Honra Distrital, até ao cumprimento da pontuação mínima estabelecida.
5. O observador que, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação, seja obrigado à realização de testes escritos ou práticos de repetição fica impedido de atuar, até ao cumprimento da pontuação mínima estabelecida.
6. Excecionalmente, pode o Conselho de Arbitragem nomear os árbitros em quem reconhece a necessária competência para participar ou dirigir jogos de competições e divisões superiores àquelas a que estão habilitados segundo a categoria a que pertencem.
7. Nenhum Agente de Arbitragem poderá ser nomeado para jogos de equipas pertencentes a qualquer escalão competitivo caso esteja envolvido, direta ou indiretamente e com conhecimento formal do Conselho de Arbitragem, em:
 - a. Processo Disciplinar em curso;
 - b. Processo de averiguações em curso; ou
 - c. Processo a decorrer no Ministério Público.

ARTIGO 86º | Protocolo entre Associações e mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. A AFL pode celebrar protocolos com associações congéneres destinados a permitir o intercâmbio de árbitros e observadores, devendo a cópia de cada protocolo ser remetida aos serviços da Direção de Arbitragem da FPF.
2. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas



competições distritais, desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere, indicando as competições em que o interessado pode atuar.

3. O requerimento do árbitro estrangeiro ao Conselho de Arbitragem é instruído de requerimento da federação de origem, comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado e de comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.



TÍTULO V – DISPENSAS E DISPONIBILIDADE

ARTIGO 87º | Dispensas

1. Os pedidos de dispensa deverão ser efetuados **obrigatoriamente** através da plataforma **SCORE** nos termos dos números seguintes.
2. Os pedidos de dispensa deverão identificar claramente a data de início e a data final dos mesmos, sendo que para os devidos efeitos serão registados na plataforma **SCORE**, os seguintes períodos:
 - a. Para a modalidade de futebol e futebol de praia:
 - i. Feriados;
 - ii. Sábado; e
 - iii. Domingo.
 - b. Para a modalidade de futsal
 - i. Feriados;
 - ii. Sexta-feira, período da noite;
 - iii. Sábado; e
 - iv. Domingo.
3. Considera-se dispensa todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFL ou de autorização para ausência a ARA consideradas obrigatórias, desde que não exceda os trinta dias consecutivos e desde que seja solicitado por escrito, com:
 - a. pelo menos quinze dias de antecedência, contados a partir da data da sua receção nos serviços da AFL, considerando esta dispensa como **DDP**;
 - b. Num prazo inferior a quinze dias de antecedência, contados a partir da data da sua receção nos serviços da AFL, considerando esta dispensa como **DFP**;
 - c. As dispensas solicitadas após receção da nomeação, serão consideradas **DPN**.
4. Os Agentes de Arbitragem poderão solicitar dispensas **DNP** nos seguintes casos devidamente fundamentados por escrito e aprovados pelo Conselho de Arbitragem:
 - a. Lesão ao Serviço da Arbitragem;
 - b. Doença aguda;
 - c. Morte de um familiar até ao 2º grau ascendente e descendente, de acordo com a legislação em vigor;
 - d. Impedimento profissional ou escolar;
 - e. Parentalidade, desde que ocorra no período de nomeação; ou
 - f. Matrimónio, desde que ocorra no período de nomeação.
5. Excecionalmente, o Conselho de Arbitragem poderá aceitar um pedido de dispensa solicitado verbalmente, quando razões ponderosas o justificarem, desde que seja confirmado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deliberando se o pedido de dispensa é aceite como **DDP** ou **DFP**.
6. As dispensas para os jogos e ARA são classificadas pelo Conselho de Arbitragem da AFL como:
 - a. Justificadas, desde que solicitadas nos termos estabelecidos na *alínea a.* do *número 3.* e no *número 4.* do presente *ARTIGO*;
 - b. Injustificadas, sempre que não estejam abrangidas pelo disposto na alínea anterior.
 - c. O Conselho de Arbitragem, em casos excecionais e devidamente comprovados, poderá não penalizar a DPN.

ARTIGO 88º | Disponibilidade

1. Em cada época, os filiados dos quadros distritais devem fazer constar na sua ficha de inscrição os limites de disponibilidade de que dispõem.
2. Para os devidos efeitos a disponibilidade será registada na plataforma **SCORE**, tendo como referência os seguintes períodos:



- a. Para a modalidade de futebol e futebol de praia:
 - i. Feriados;
 - ii. Sábado; e
 - iii. Domingo.
 - b. Para a modalidade de futsal
 - i. Feriados;
 - ii. Sexta-feira, período da noite;
 - iii. Sábado; e
 - iv. Domingo.
3. Sempre que um filiado dos quadros nacionais pretenda colocar qualquer tipo de restrição à sua nomeação para jogos, deverá fazê-lo diretamente ao Conselho de Arbitragem da FPF via *e-mail*, enviando o mesmo com conhecimento ao Conselho de Arbitragem.



TÍTULO VI – ENVIO DE RELATÓRIOS

ARTIGO 89º | Prazos de Envio

1. O árbitro tem de enviar o resultado do jogo, para o qual foi designado, respondendo à mensagem SMS enviada pela plataforma **SCORE**, até 30 minutos após o final do mesmo (*alínea f. do número 2. do ARTIGO 17º | Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista deste Regulamento*).
2. No primeiro dia útil seguinte ao jogo para o qual foi designado o árbitro tem de enviar para os serviços da AFL, através de disponibilização na plataforma **SCORE\Earbitro**, o respetivo Relatório de Jogo (*alínea e. do número 2. do ARTIGO 17º | Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista deste Regulamento*).
 - a. O árbitro deverá notificar os restantes colegas de equipa da data e hora de submissão do respetivo Relatório de Jogo.
 - b. O não cumprimento deste prazo implicará a perda de retribuição do prémio de jogo previsto ao árbitro desse jogo.
3. Nos 3 (três) dias úteis seguintes ao jogo para o qual foi designado o observador tem de enviar para o **Pelouro de Classificações**, através da plataforma **SCORE**, o respetivo Relatório de Observação (*alínea b. do número 1. do ARTIGO 18º | Deveres específicos do Observador deste Regulamento*).
 - a. O não cumprimento deste prazo implicará a perda de retribuição do prémio de jogo previsto.
4. As notas atribuídas pelos observadores ao árbitro de um jogo de futebol para o qual foram nomeados têm obrigatoriamente de ser enviadas para o **Pelouro de Classificações**, via SMS, até 60 minutos após o final do mesmo.



CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 90º | Normas de Classificação

1. Para cada época desportiva, o Conselho de Arbitragem estabelece as Normas de Classificação para árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial, até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.
2. Na elaboração das Normas de Classificação, o Conselho de Arbitragem seguirá, no que for aplicável, as normas divulgadas no início de cada época desportiva pela *Secção de Classificações* do Conselho de Arbitragem da FPF.
3. Os árbitros e árbitros assistentes são observados em jogos onde atuem e realizam provas físicas e testes escritos sobre Leis de Jogo e regulamentos, segundo o disposto para o respetivo quadro nas Normas de Classificação.
4. Apenas são válidos para efeitos classificativos os relatórios de observação dos jogos em que, pelo menos, foi concluída a primeira parte, para as variantes de Futebol e Futsal. Para a variante de Futebol de Praia terão de ser concluídos pelo menos dois períodos do jogo.
5. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a Equipa de Arbitragem presencialmente ou *online* (nunca nas instalações onde se realizou o jogo) para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar no relatório de observação, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo **Pelouro de Classificações** no início das competições.
6. Os observadores poderão ser assessorados em jogos onde atuem e realizam testes práticos sobre elaboração de relatórios de observação e testes escritos sobre Leis de Jogo e regulamentos, segundo o disposto para o respetivo quadro nas Normas de Classificação.
7. Um teste escrito ou prova física negativa implica a realização do respetivo teste escrito de repetição ou prova física de repetição, nos termos definidos nas respetivas Normas de Classificação, conforme calendário aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
8. A fraude ou utilização de meios ilícitos em qualquer das provas classificativas, ou a mera tentativa, acarretará a respetiva anulação, com a consequente atribuição da classificação mínima.
9. Aos árbitros, árbitros assistentes e observadores que faltem a um teste escrito, prático ou prova física e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem uma justificação não aceite pelo Conselho de Arbitragem, é atribuída uma classificação negativa, de acordo com o estabelecido nas Normas de Classificação.
10. Os Agentes de Arbitragem que faltem a um teste escrito, prático ou prova física e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não apresentem qualquer justificação, é atribuída uma classificação mínima, de acordo com o estabelecido nas Normas de Classificação.

ARTIGO 91º | Conhecimento de Classificações de Relatórios, Testes Escritos, Testes Práticos e Provas Físicas

1. O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios de observação dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.
2. Os árbitros e observadores tomam conhecimento coletivo, por quadro, das classificações dos testes escritos e práticos, com a respetiva grelha de correção, e provas físicas em que participam, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da realização dos testes escritos de repetição e provas físicas de repetição, obrigando-se a deles guardarem confidencialidade.



3. Os árbitros e observadores podem, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de disponibilização da classificação, solicitar cópia digital dos testes escritos ou práticos por si realizados.

ARTIGO 92º | Reclamação de Classificações de Relatórios, Testes Escritos, Provas Físicas e Mapas Classificativos

1. O árbitro e árbitro assistente que discorde do(s) relatório(s) de observação pode exercer junto do **Pelouro de Classificações** o direito ao contraditório nos seguintes termos:
 - a. São admissíveis reclamações com base nos seguintes fundamentos:
 - i. Erro no preenchimento do relatório atendendo aos critérios e limites previstos no Guia em vigor;
 - ii. Teor incorreto, corroborado por supor de imagem em formato digital, com gravação integral do jogo cuja qualidade seja considerada suficiente para análise. O suporte de imagem que não inclua áudio não será utilizado nas situações em que este for imprescindível para a sua análise.
 - b. Após disponibilização na plataforma SCORE, o árbitro ou árbitro assistente, dispõe de 3 dias úteis para apresentar reclamação sobre o relatório de observação.
 - c. Considera-se cumprido o prazo, desde que a reclamação seja apresentada até ao final do 3º dia útil mencionado na alínea anterior.
 - d. A reclamação só será aceite, caso não exceda os 2.000 caracteres, seja realizada e submetida na plataforma SCORE, através do preenchimento do campo disponibilizado para o efeito e posterior submissão.
 - e. Pode ser apresentado vídeo do jogo, composto por um único ficheiro ou, no máximo, por dois (contendo cada um, uma parte do jogo), caso o jogo integre competição sem prolongamento. O *link* de acesso ao(s) ficheiro(s) deverá ser indicado no campo da plataforma SCORE.
 - i. O vídeo deverá estar disponível para download até ao 5º dia útil após a data/hora de submissão da reclamação na plataforma SCORE (sem restrições de acesso, incluindo proteção de acesso a repositório e/ou ficheiro).
 - ii. Deverá ser indicado no texto da reclamação o tempo de vídeo da(s) situação(ões) reclamada(s).
 - f. São motivos para rejeição liminar da reclamação:
 - i. O não cumprimento das alíneas d. e e.;
 - ii. O *link* de acesso mencionado em e. caso aponte para vídeo disponibilizado em rede social (*Youtube, Facebook, Instagram, X* ou outra).
 - g. A reclamação, considerada válida na reunião plenária do Conselho de Arbitragem seguinte à mesma, será remetida para pronúncia do observador que disporá de 3 dias úteis para o efeito.
 - i. O observador na sua pronúncia poderá juntar vídeo, nas condições mencionadas em e., suportando a mesma.
 - h. O **Pelouro de Classificações**, na posse da reclamação e pronúncia, analisa o processo no prazo máximo de 15 dias úteis (contados a partir da data-limite para pronúncia do observador) e elabora o respetivo projeto de decisão para apreciação e aprovação do plenário do Conselho de Arbitragem na sua reunião plenária seguinte.
 - i. Por deliberação do **Pelouro de Classificações** poderá ser solicitado parecer técnico à CAV, não afetando esta solicitação o prazo para análise por parte do **Pelouro de Classificações**.
 - i. Aprovada pelo Conselho de Arbitragem, em reunião plenária, da proposta apresentada pelo **Pelouro de Classificações**, serão notificados através da plataforma SCORE todos os agentes envolvidos no prazo máximo de 5 dias úteis.



- j. Para todos os efeitos o Conselho de Arbitragem é considerado como última instância de recurso.
2. Os árbitros e observadores que discordem da pontuação do seu Teste Escrito ou das Provas Físicas podem, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da disponibilização dos respetivos resultados, dela reclamar, com a apresentação de suporte à reclamação, para o Conselho de Arbitragem através do *e-mail* arbitragem@afleiria.com.
3. Os árbitros e observadores que discordem das pontuações registadas nos **Mapas Classificativos** podem, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da sua disponibilização, delas reclamar para o Conselho de Arbitragem através do *e-mail* arbitragem@afleiria.com.
4. O Conselho de Arbitragem pode, a todo o momento, solicitar parecer à CAV sobre qualquer situação técnica que entenda, com as eventuais repercussões classificativas sobre os agentes de arbitragem envolvidos, como se de uma reclamação se tratasse.

ARTIGO 93º | Pontuação e Classificação Finais

1. Para cada quadro de árbitros, após a realização de todos os testes escritos, provas físicas e observações, o Conselho de Arbitragem, conforme estipulado nas Normas de Classificação, elaborará um **Mapa de Classificação Final** onde constarão:
 - a. A classificação ponderada de cada relatório de observação;
 - b. A média da classificação dos relatórios de observação;
 - c. A média da classificação dos testes escritos;
 - d. A média da classificação das provas físicas;
 - e. O somatório das bonificações;
 - f. O somatório das penalizações;
 - g. A pontuação final;
 - h. A ordem classificativa final.
2. Para cada quadro de observadores, após a realização de todos os testes escritos, testes práticos e assessorias, o Conselho de Arbitragem, conforme estipulado nas Normas de Classificação, elaborará um **Mapa de Classificação Final** onde constarão:
 - a. A classificação de cada Ficha de Avaliação do Relatório de observação;
 - b. A média da classificação das Fichas de Avaliação dos Relatórios de observação;
 - c. A média da classificação dos testes escritos e testes práticos;
 - d. O somatório das bonificações;
 - e. O somatório das penalizações;
 - f. A pontuação final;
 - g. A ordem classificativa final.
3. Nos casos de igualdade pontual na classificação final, serão utilizados por ordem de prioridade os seguintes critérios de desempate:
 - a. Idade mais baixa;
 - b. Maior antiguidade na categoria.

ARTIGO 94º | Conhecimento de Pontuação e Classificação Finais

1. Após o final de cada reunião de aprovação de **Mapas de Classificação Final**, o Conselho de Arbitragem, através de Comunicado Oficial no sítio oficial da AFL, publicará, para cada quadro, listagens simplificadas com as respetivas ordens classificativas e pontuações finais.
2. Os árbitros e observadores tomam conhecimento coletivo, por quadro, do respetivo **Mapa de Classificação Final** no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua aprovação.



ARTIGO 95º | Reclamação de Pontuação e Classificação Finais

1. Os árbitros ou observadores que discordem da sua ordem classificativa final podem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da disponibilização do seu **Mapa de Classificação Final**, dela reclamar para o Conselho de Arbitragem, através do *e-mail* arbitragem@afleiria.com, que aprecia e decide sobre a mesma.



CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 96º | Aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 97º | Revisão do Regulamento

1. O presente regulamento poderá ser revisto, por iniciativa do Conselho de Arbitragem, desde que sejam salvaguardadas as seguintes condições:
 - a) Ter decorrido, pelo menos 11 meses após a última revisão;
 - b) Serem auscultados os Núcleos de Árbitros constituídos e filiados na AFL.

ARTIGO 98º | Dúvidas e Omissões

1. As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham a eventualmente verificar no mesmo, bem como nos casos de salvaguarda do superior interesse da Arbitragem, serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 99º | Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da AFL, com efeitos a 1 de julho de 2025.